

DECISÃO COREN-PR Nº 133 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017.

PARECER DE RELATOR: Nº 035/2017

PROCESSO ÉTICO COREN-PR.: 013/2013

CONSELHEIRA RELATORA: OTILIA BEATRIZ MACIEL DA SILVA

DENUNCIANTE: EX OFICIO

DENUNCIADAS: CATIA ADRIANA MACHADO

NORA TEREZINHA WALTER DOS SANTOS NEMITZ

EMENTA:

HOSPITAL EVANGÉLICO DE CURITIBA. PACIENTE INTERNADO HÁ MAIS DE QUATRO ANOS. MORADOR DO HOSPITAL. PORTADOR DE DOENÇA NEURODEGENERATIVA. POLINEUROPATIA DESMIELINIZANTE INFLAMATÓRIA. CUIDADOS DE ALTA COMPLEXIDADE. PACIENTE LÚCIDO, CONSCIENTE E ORIENTADO. USO DE SEDAÇÃO. BOMBA INFUSORA. USO DE APARELHO RESPIRADOR. IMPRESCINDIBILIDADE DO RESPIRADOR PARA MANTER-SE VIVO. PLANTÃO NOTURNO. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DESPREPARO. ERRO. DESLIGAMENTO DO RESPIRADOR. AO INVÉS DA BOMBA INFUSORA. INDÍCIOS DE QUE A ORDEM PARA DESLIGAR TENHA PARTIDO DA SEGUNDA DENUNCIADA. ÓBITO DO PACIENTE. DESDOBRAMENTO TRÁGICO DOS FATOS NÃO IMPUTADO À DENUNCIADA. MORTE SÚBITA DA MÃE DO PACIENTE AO RECEBER A NOTÍCIA DO ÓBITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SENTIMENTO DE CULPA. NÃO CONSCIENTIZAÇÃO DA GRAVIDADE DO ERRO. FRIEZA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA SIDO INDUZIDA A ERRO. ABSOLVIÇÃO DA SEGUNDA DENUNCIADA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRIMEIRA DENUNCIADA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ELEMENTOS CONVINCENTES DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS ÉTICOS E LEGAIS DA PROFISSÃO. INDICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. SUSPENSÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO COFEN.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Coren-PR, por unanimidade, absolver por insuficiência de provas a denunciada Nora Terezinha Walter dos Santos Nemitz e indicar a penalidade de cassação do direito ao exercício profissional a denunciada Catia Adriana Machado nos termos do voto da Conselheira Relatora Otília Beatriz Maciel da Silva. Participaram da Sessão de Julgamento a Presidente Simone Aparecida Peruzzo e os Conselheiros Amarilis Schiavon Paschoal, Dra. Maria Cristina Paganini, Janyne Dayane Ribas, Eziquiel Pelaquine, Marta Barbosa da Silva, Odete Miranda Monteiro e Sidnéia Corrêa Hess.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia encaminhada ao Conselho Regional de Enfermagem do Paraná através de Ofício do Ministério Público 1835/12 – PROSAU PPR 46.12.1592-3 informando o possível envolvimento de profissionais de enfermagem no óbito do paciente Sr. João Carlos Siqueira Rodrigues, que vivia há 4 anos no Hospital Evangélico de Curitiba. O paciente foi à óbito pois que o seu ventilador mecânico foi desligado por uma das profissionais de enfermagem.

A averiguação prévia apurou que a Auxiliar de Enfermagem Cátia Adriana Machado, teria desligado o respirador ao invés de desligar a bomba infusora que estava com sedação. O engano teria sido cometido em virtude de suposta orientação prestada pela Auxiliar de Enfermagem Nora Terezinha Walter dos Santos Nemitz.

Destaco neste caderno processual algumas peças relevantes:

- a. Ofício 1835/12 – PROSAU PPR de 31 de agosto de 2012, emitido pelo Ministério Público do Estado do Paraná, solicitando a instauração de sindicância ou outro procedimento administrativo para apurar eventuais falhas ético-profissionais de profissionais de enfermagem envolvidos no óbito de João Carlos Siqueira Rodrigues à Coordenação de Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem do PR (fls. 02).
- b. Às fls. 03 - 04 consta nota enviada pela Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda ao Centro de Promotorias de Apoio à Saúde.
- c. À fl. 05 consta cópia de Evolução Médica do paciente João Carlos Siqueira Rodrigues com data de 28/08/2012, realizada pelo médico Rodolfo Castro Cesar de Oliveira. Da qual destaca-se:
“ [...] Quando da visita dos membros da equipe médica, às 08:10, o paciente encontrava-se em óbito. Com ventilador não funcionando.[...]”
- d. Ofício COREN-PR FISC Nº 222/2012 de 14 de setembro de 2012, solicitando cópia

de escala dos profissionais de Enfermagem do mês de agosto de 2012 ao Hospital Evangélico do Paraná (fls. 09).

e. Ofício COREN-PR FISC 222/2012 de 14 de setembro de 2012 encaminhado a Enfermeira Ana Claudia A. dos Santos Giffhorn - Hospital Evangélico de Curitiba, solicitando os nomes dos profissionais de enfermagem que prestaram assistência ao paciente Sr. João Carlos Siqueira Rodrigues nos dias 27 e 28 de Agosto de 2012 (fls. 12).

f. Às fls. 13 e 14 consta Ata de Audiência de Convocação da Enfermeira Ana Claudia A. dos Santos Giffhorn, da qual destaca-se:

“[...] Perguntado qual seu local de trabalho e horário respondeu que trabalha no Hospital Evangélico como Gerente de Enfermagem das 08:30 as 18:18 há 3 anos, desde 20/07/2009. [...] Perguntado como foi o ocorrido nesta data e se as informações acima citadas estão corretas, respondeu que o setor que o paciente se encontrada na presente data não era Clínica Médica e sim Convênios II, foi informada do fato pelo Diretor Geral Pastor Odair sobre o fato ocorrido via telefone, onde a mesma informou que estava a caminho do hospital e que assim que chegasse o procuraria. Refere a declarante que as demais informações sobre o caso estão sendo apuradas por uma sindicância interna, onde a mesma faz parte e a qual deve concluir seus trabalhos no final da outra semana. [...]”

g. Destaco ainda as fls. 21 a 23 onde consta Ata de Audiência de Convocação da Auxiliar de Enfermagem Catia Adriana de Machado, que apresentou-se ao Conselho Regional de Enfermagem em 10 de dezembro de 2012 para prestar esclarecimentos, da qual destaca-se:

“[...] Perguntado qual o local e ano de sua formação, respondeu que no Instituto Kern em dezembro de 2011. Perguntado quanto tempo está inscrita no Coren, respondeu que deste de janeiro de 2012. Perguntado qual o seu local de trabalho e horário, respondeu que trabalha no Hospital Evangélico de Curitiba das 13:00 às 19:00 e atualmente relata que foi demitida por justa causa em outubro de 2012. [...] respondeu que no dia 28/08/2012 realizava plantão das 13:00 às 19:30 horas na neurologia, fazendo procedimentos em um paciente que tinha vindo da UTI, segundo a convocada foi um dia muito corrido no setor, pois estava com professor e estagiários, sempre sendo muito solicitada pelos estagiários, segundo a declarante o setor estava com vários pacientes críticos e neste dia foi solicitada pela enfermeira Daiane que fizesse extra no setor de convênios para cobrir falta dos funcionários daquele setor. Chegando no setor às 19:30 não encontrou nenhum funcionário para receber

o plantão, naquele dia relata que ficou com 8 pacientes, que foi definido quando o enfermeiro Enéas chegou, a declarante informa que questionou o número de pacientes para cuidados, pois a mesma considerava quase todos de alta complexidade, como; ventilação mecânica, em oxigênio, um com precaução de gotículas, um bebê com controle de isometria e outros cuidados de enfermagem. Segundo a declarante, o enfermeiro Enéas informou que não poderia tirar os pacientes de seus cuidados, pois tinha poucos funcionários. Refere que o paciente João Carlos não tinha evolução médica em seu prontuário, e a que a mesma não sabia da sua história e nem conhecia este paciente. Ao chegar no quarto para atender o paciente João constatou que o mesmo estava com ventilação mecânica, bomba de medicação e estava acordado e apresentando muita secreção pela boca e nariz, prestou cuidados durante todo o plantão como: aspiração, administração de medicação e cuidados gerais, na passagem de plantão às 06:50 a colega Nora que estava recebendo o plantão não foi até os quartos para receber os pacientes, segundo a declarante a mesma informou que o paciente João Carlos se queixava de dor e pedia morfina, a colega Nora respondeu: Há Katia! Você já desligou o respirador dele? A convocada respondeu que não, e a Nora respondeu é desligado às 06:00 da manhã. A declarante relata que não tinha muitos conhecimentos destes aparelhos, não sabendo para que se utiliza cada um deles. Segundo a declarante foi até o quarto e tentou desligar em um dos botões digital da frente, não conseguindo perguntou novamente para a Nora, onde desliga? E a mesma respondeu, em um botão atrás do aparelho, segundo a declarante foi até o local indicado e desligou, e informou a colega Nora que já tinha desligado o respirador e encerrou o plantão. [...] Após todo o ocorrido foi realizado toda a sindicância a convocada foi demitida por justa causa e segue aguardando todo o fechamento do processo. Perguntado se teria mais alguma coisa a relatar, respondeu que infelizmente era obrigada a realizar procedimentos de alta complexidade em setores de risco senão poderia ser demitida e que não tinha conhecimento e nem competência para cuidar de pacientes como o Sr. João Carlos Siqueira.[...]"

- h. A Ata de Convocação do Enfermeiro Eneas Alves da Silva (fls. 33 a 35), que apresentou-se ao Conselho Regional de Enfermagem em 04 de Fevereiro de 2013 para prestar esclarecimentos, onde destaco:

"[...]estava no plantão do dia 27/08/2012 estava trabalhando no período noturno como hora extra, ressaltando que estava cobrindo 3 setores: Urologia, Nefrologia e Convênios II onde estava internado o paciente João

Carlos Siqueira Rodrigues. Relata que recebeu o plantão e foi para o 4º andar Nefrologia, em seguida para o 5º andar e por volta das 20:30 horas foi para o 6º andar onde estava o paciente João Carlos, segundo o depoente tinha 3 funcionárias e nível médio e nenhuma delas era deste setor todas realizando hora extra vindo de setores diferentes. Ressalta o depoente que as funcionárias estavam subdividindo entre elas as atividades, ao verificar a divisão das funcionárias o depoente relata que fez alteração na escala da funcionária que ficou com o paciente João Carlos, deixando-a com um menor número de pacientes devido a complexidade do Sr João Carlos ressaltando que a mesma já tinha tido contato com pacientes graves no setor de neurologia. Perguntado pela fiscal Silvia se recorda quantos pacientes estavam divididos para cada nível médio, respondeu que não lembra exatamente do número. [...] permaneceu no setor que estava o paciente João Carlos até por volta das 23:00 horas [...]. Refere que por volta das 02:00 horas o depoente retornou ao setor Convênios II para realizar um atendimento de enfermagem a um recém-nascido [...], ressaltando que o paciente João Carlos estava estável neste momento [...]. Continuou o plantão e por volta das 06:00 horas retornou ao setor de Convênios II e a funcionária de nível médio responsável pelo Sr. João Carlos chamou o convocado para observar a ventilação e secreção do paciente João Carlos, o convocado observou e orientou que era excesso de saliva na cavidade oral e que podia aspirar, após esta orientação foi para supervisionar os demais setores que estavam sob os seus cuidados e logo após se encaminhou para a sala de gerência de enfermagem para realizar a passagem de plantão.[...]"

- i. A Ata de Audiência de Convocação da Auxiliar de Enfermagem Nora Terezinha Walter dos Santos Nemitz (fls. 36 e 37), que se apresentou ao Conselho Regional de Enfermagem em 06 de fevereiro de 2013 para prestar esclarecimentos, da qual destaco:

"[...] iniciou o plantão às 07:00 horas do dia 28/08/2012 junto com as auxiliares Rosair e Ana, o plantão era passado no posto de enfermagem, na passagem de plantão a auxiliar Katia relatou que o paciente estava queixando-se de dor, este paciente era sedado durante a noite conforme prescrição médica, a convocada perguntou para a auxiliar Katia se tinha desligado a sedação da bomba infusora do Sr. João, a mesma respondeu que não, que iria desligar, a mesma foi ao quarto e foi embora. Refere que em média ficavam de cinco a seis pacientes por auxiliar e estes eram divididos por carrinho de procedimento, a auxiliar de enfermagem Rosair dos Santos

assumiu o paciente João, pela manhã a rotina era banho, sinais vitais e medicação, entre 07:00 e 08:00 horas a médica da equipe responsável pelo Sr. João passou visita e detectou o óbito.[...] Perguntado se teria mais alguma coisa q relatar, respondeu que não.[...]

- j. Despacho do Presidente do COREN-PR em 07 de março de 2013 encaminhando à Conselheira Resi Rejane Huenermann solicitando Parecer Conclusivo (fls. 44), que tempestivamente entregou o seu parecer, sendo favorável à abertura de processo ético em face às Auxiliares de Enfermagem Catia Adriana Machado, COREN-PR sob nº 39.921, pela possível infração ética aos artigos 9º, 12, 13, e 33 e Nora Terezinha Walter dos Santos Nemitz, COREN-PR sob nº 510.182, pela possível infração ética aos artigos 12, 38 e 41 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen 311/2007).
- k. As fls. 57 e 58 o Extrato de Ata da 513ª Reunião Ordinária de Plenário do COREN-PR realizada em 25 de Março de 2013.

A instrução processual ocorreu respeitando integralmente a Resolução COFEN 370/2010, da qual destaco as seguintes peças:

- l. Defesa Prévia da auxiliar de enfermagem Nora Terezinha Walter dos Santos Nemitz (fls 74 – 79), da qual destaca-se:

*“[...] da análise do depoimento acostado pela SrªCatia Adriana Machado verifica-se que a mesma vinha de um turno de trabalho iniciado às 13h00 do dia 27 de Agosto de 2012 com término previsto para as 19h00 do mesmo dia. Contudo, em virtude da notória falta de profissionais no Hospital Evangélico, cujas alegações fora de que em razão de suas dívidas, os recursos do SUS são insuficientes e defasados porém não prejudicando a qualidade do atendimento do hospital, de certa forma infelizmente ocorreu o óbito do Sr. João, **não por responsabilidade da Denunciada**, mas sim, de forma solidária entre a Srª Cátia, cuja inexperiência fora confirmada pela mesma, que não detinha conhecimentos suficientes para os mínimos cuidados legais para com o Sr João, bem como, do Hospital Evangélico que obrigava seus funcionários a trabalharem de maneira excessiva, sob pena de punição pelo ato cometido.[...]*

A confissão da Sra. Cátia demonstrou que a ausência de um supervisor responsável pelo acompanhamento do plantão noturno, levou a concluir pela realização de um ato, cuja atribuição e especial atenção que não lhe



Coren^{PR}
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

competia profissionalmente, sem o acompanhamento de um profissional capacitado que pudesse a orientar minuciosamente sobre os procedimentos a serem realizados nos aparelhos que mantinham o Sr João vivo.

*[...]por quais motivos a Sra. Catia induziria este órgão a indiciar a Denunciada a incorrer nas infrações éticas e disciplinares, citando em seu depoimento que a Denunciada pediu para que fosse desligado o **respirador**? Há de se concluir que existe uma diferença gritante entre um aparelho respirador e uma bomba infusora, de modo que ao desligar o respirador do Sr. João, não sabendo as reais atribuições do referido aparelho, certamente a Sra. Catia possibilitou que o mesmo viesse a óbito.*

Desse modo, não pode a denunciada responder por uma infração ética pela qual a mesma não coordenou tampouco participou de todos os cuidados não realizado no paciente, inclusive pelo fato de que durante os acontecimentos do dia 28, a mesma não estava de plantão naquele dia, vindo a iniciar seu turno de trabalho somente as 07h00, pois a partir do momento em que a mesma iniciou a escala de trabalho, o paciente não era de sua responsabilidade para os cuidados necessários a sobrevivência, sendo assumido naquele dia pela Sra. Rosair dos Santos, que iniciou o plantão junto com a denunciada. Ademais, a Denunciada exerce a função de auxiliar de enfermagem desde 1991, de modo a não cometer um erro tão notório quanto o cometido pela Sra. Catia.[...]

2. Às fls. 83 a 87 consta Defesa Prévia da Denunciada Cátia Adriana Machado, da qual destaca-se:

“[...]Não há indícios provas nos os autos que indique que a indiciada tenha praticado as condutas acima descritas. Pelo relatório constante nos autos não indica qual seria o crime praticado por ela, ou de que forma ela teria sido conivente com qualquer prática crime ou ato que vá contra o código de ética. A indiciada não praticou qualquer ato capaz de gerar dano para pessoa, família ou coletividade.

A indiciada deixou claro para os superiores através de diploma qual eram as reais condições em que ela poderia exercer a profissão.

Em momento algum a indiciada prestou serviço que não lhe competiam.[...]

O documento ainda apresenta solicitação de diligências, provas e apresenta rol de testemunhas. As solicitações foram encaminhadas pela presidente da Comissão de Instrução, como se vê nas fls. 90, 96 e 103. E as testemunhas devidamente intimadas à prestar esclarecimentos nesta autarquia, conforme se evidencia nas fls. 111, 112 e 113, sendo dois deles devidamente cumprido e

conforme consta na fl. 129 foi contatado o Sr. Márcio Rogério Alves por telefone e informado sobre a necessidade deste comparecer ao Conselho para prestar esclarecimentos como testemunha da denunciada Cátia Adriana Machado.

Em observância a ordem estabelecida no artigo 74 da Resolução Cofen 370/2010 foram realizadas as oitivas das testemunhas de defesa da denunciada Cátia Adriana Machado: Márcio Rogério Alves (fls. 135 a 138), Marilene Aparecida Marque Góis (fls. 139 a 142), Rosair dos Santos (fls. 143 a 148), das denunciadas Nora Terezinha Walter dos Santos Nemitz (fls. 151 a 155) e Cátia Adriana Machado (fls. 165 a 169):

3. Alegações Finais da Denunciada Cátia Adriana Machado (fls. 177 a 180), da qual destaca-se:

“[omissis] Durante a instrução as testemunhas ouvidas deram conta que a denunciada sempre foi uma excelente profissional, cuidadosa, tinha conhecimentos técnicos para atuar, não agiu com imperícia, na medida que conhecia os aparelhos, sabia diferenciar a finalidade de cada um. [omissis...] Não se discute aqui se o houve ou não a morte do paciente, o que se discute é quem de fato foi o responsável pelo evento.

Se houve responsabilidade esta deve ser atribuída à pessoa que deu causa ao evento danoso, não a denunciada, a qual simplesmente cumpriu determinação da senhora Nora.

Registra-se que a senhora Nora foi quem deu a ordem direta para a denunciada desligar o aparelho, não sabendo ela se o paciente utilizava-se de respirador diariamente ou não. [omissis...]

Por fim, diante do conjunto probatório, não resta dúvidas que a denunciada não violou o código de ética, razão pela qual deve ser absorvida com fundamento no artigo 5º, LXVII e com base na resolução COFEN 370/2010, segundo os quais, não existindo prova de ter a denunciada concorrido para as infrações éticas, bem como constatada a precariedade de provas a fundamentar uma condenação, deve a denunciada ser absolvida. [omissis...]”

Não constam alegações finais da denunciada Nora Terezinha Walter dos Santos Nemitz.

4. Conclusão da Comissão de Instrução (fls. 183 – 230), do qual destaco alguns trechos:

“Ante o exposto, considerando a análise das provas contidas no presente Processo, a Comissão forma seu convencimento no sentido de que não foi assegurada uma assistência de Enfermagem adequada, cujo resultado

desditoso foi o óbito do paciente João Carlos Siqueira Rodrigues em 28 de agosto de 2012 no Hospital Universitário Evangélico de Curitiba.

A seguir, oferecem-se os fatos que deslindam a questão em epígrafe. Como se denota pela leitura dos autos, a Denunciada Cátia Adriana Machado confirmou, e mais de uma vez, que desligou o respirador de João Carlos Siqueira Rodrigues, equipamento esse vital ao paciente. A auxiliar de Enfermagem Cátia Adriana de Machado, em 10 de dezembro de 2012, assim declarou ao Coren (fls. 22 - 23 e 167)

Assim, restou claro que a Denunciada Cátia Adriana Machado admitiu, de forma veemente e sem equívoco, que desligou o respirador do paciente. Convém salientar que, no entendimento desta Comissão, essas afirmações da Denunciada foram bastantes expressivas e, de forma objetiva e transparente, corroboraram para a veracidade das alegações tecidas no feito. E, como sabido, o paciente João Carlos Siqueira Rodrigues era portador de polineuropatia desmielinizante inflamatória crônica (prontuário, fl. 05) e dependente de ventilação mecânica. Nesse caso, não poderia ter sido o respirador simplesmente desligado. Tratava-se de um equipamento essencial, substancial, obrigatório ao paciente.

[...omissis]

Sobre a Defesa Prévia da Denunciada Cátia Adriana Machado, que “A indiciada deixou claro para os superiores através de diploma qual eram as reais condições em que ela poderia exercer a profissão”, é importante refazer alguns apontamentos. Esta Comissão reconhece que pacientes graves não devem ser assistidos por auxiliares de Enfermagem. Segundo a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, art. 11, I, alínea m, cabe privativamente ao enfermeiro “cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas”. Assim como entende que os auxiliares de Enfermagem devem ser orientados e supervisionados pelo enfermeiro (Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, art. 15).

[...omissis]

Ora, se a Denunciada Cátia prestava cuidados de alta complexidade corriqueiramente e se entendia não ser correto e nem competente para tal, tinha a responsabilidade de “Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem” (Resolução Cofen 311/2007, art. 13). Porém, não o fez.

Cabe ressaltar que esta Comissão entende, também, que o enfermeiro que realizou a escala de trabalho, atribuindo a Denunciada Cátia cuidados que

exigem maiores conhecimentos científicos, deve ser responsabilizado.

[...omissis]

Sobre os pedidos de cópia do prontuário do paciente, cópia da sindicância interna realizada no Hospital Evangélico, cópia do inquérito policial ao Nucrisa, constantes na Defesa Prévia da Denunciada Cátia, assevera-se que os mesmos foram realizados (fls. 90, 96 e 103), contudo não cumpridos.

[omissis...] Quanto à Denunciada Nora Terezinha Walter dos Santos Nemitz, não ficou comprovado se foi dito ou não à Denunciada Cátia Adriana Machado de que era para desligar o respirador do paciente João Carlos Siqueira Rodrigues. O depoimento da testemunha Rosair dos Santos pouco contribuiu, posto que demasiado confuso. A testemunha Márcio Rogério Alves não trabalhava no Hospital Evangélico na época dos fatos. A testemunha Marilene Aparecida Marques Góis não conhecia o paciente e não presenciou o ocorrido. Apesar disso, é fato que o plantão não foi passado corretamente entre as Denunciadas Nora Terezinha Walter dos Santos Nemitz e Cátia Adriana Machado.

[omissis...]

Apesar da imprecisão do local da passagem de plantão, é certo de que a mesma não foi realizada à beira do leito do paciente, com visão perfeita dele. Durante essa passagem, as dúvidas de Denunciada Cátia não foram esclarecidas a contento, seja pelo enfermeiro da Unidade ou pela Denunciada Nora que recebia o plantão. E tal passagem de plantão não deve ser negligenciada, executada de qualquer forma, pois trata-se de um meio de garantir a continuidade da assistência de Enfermagem.

*Por fim, esta Comissão entende que o enfermeiro de plantão na época dos fatos, Enéas Alves da Silva, também deve ser responsabilizado pelo ocorrido. Sendo assim, esta Comissão **concorda parcialmente** com o entendimento da Conselheira Relatora Resi Rejane Huenermann de que a Denunciada Cátia Adriana Machado infringiu apenas os artigos 12, 13 e 33 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen 311/2007). [...omissis]. E, **concorda parcialmente** com o entendimento da Conselheira Relatora Resi Rejane Huenermann de que a Denunciada Nora Terezinha Walter dos Santos Nemitz infringiu apenas o artigo 41 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen 311/2007).*

Em 19 de abril de 2017, foi designada a Conselheira Otilia Beatriz Maciel da Silva para exarar parecer conclusivo, entretanto, a Conselheira solicitou diligência para a Comissão de Instrução para esclarecer as seguintes questões:

1. A Sra. Cátia Adriana Machado prestou atendimento a algum paciente em uso de respirador, antes do fato denunciado?
2. Solicitar à Sra. Cátia Adriana Machado descrever qual é o objetivo do uso de um respirador e do uso de uma bomba de infusão.
3. Qual é o sentimento que possui em relação ao fato?
4. Mudou algo em sua atividade profissional depois do fato?
5. Qual foi a lição aprendida?
6. Tem algo mais a dizer em sua defesa?
- 7.

Foram encaminhadas as intimações para a denunciada, contudo, o contato foi infrutífero, conforme comprovado na certidão emitida pela Sec. de Processos Éticos, às fls. 244.

Em 14 de agosto de 2017, a Comissão de Instrução emitiu um relatório complementar, esclarecendo as questões solicitadas com base nos autos.

É o relatório, passo agora à análise e fundamentação.

CONCLUSÃO (RELATOR)

Antes de adentrar ao mérito oportuno esclarecer que o processo se encontra em plenas condições de ser julgado, não havendo que se falar em eventuais nulidades ou em prescrição. Saliente-se que entre a data do fato e a abertura do processo ético não transcorreu cinco anos, pois o fato ocorreu em agosto de 2012 e o processo foi instaurado em março de 2013, logo dentro do prazo estabelecido no artigo 156 da Resolução Cofen 370/2010. Após a abertura do processo houve a interrupção do prazo prescricional e todo o prazo (cinco anos) começou a correr novamente do dia dessa interrupção. Oportuno salientar que a decisão condenatória igualmente interrompe o prazo prescricional.

Destaco que o paciente João Carlos Siqueira Rodrigues, hospitalizado no Hospital Evangélico de Curitiba há 4 anos até a data do fato (28/08/12), realizava tratamento para uma doença neurodegenerativa intitulada polineuropatia desmielinizante inflamatória, que se trata de uma neuropatia adquirida do sistema nervoso periférico. Esta patologia possui como manifestações clínicas a fraqueza simétrica dos músculos proximais e distais, associada a comprometimento sensorial, diminuição ou ausência dos reflexos tendinosos profundos e, raramente, envolvimento dos nervos cranianos (Costa, F.R.M A. Polineuropatia Desmielinizante Inflamatória Crônica, Revisão Bibliográfica. 2015. www.fcsaude.ubi.pt/thesis2/anexo.php?id=3e6d9f3465bd243).

No caso em tela, a doença estava em estágio avançado tornando o paciente totalmente dependente de cuidados e equipamentos para a sua sobrevivência, dentre eles o respirador mecânico pulmonar, equipamento este que exerce o suporte ventilatório sem o qual a manutenção da função

respiratória para este paciente especificamente era completamente inexistente.

De acordo com relato de uma testemunha que não quis se identificar (fls. 06-DVD) o paciente Joao Carlos Rodrigues estava lúcido, orientado e consciente e dependia do respirador para viver.

Os profissionais de enfermagem, sejam do nível médio ou do nível superior, devem ter a compreensão indispensável dos mecanismos que possibilitam a manutenção da vida, sendo eles: a permeabilidade das vias aéreas, as condições essenciais para a respiração e para circulação. A injúria a qualquer um destes mecanismos, ameaça de forma ímpar a vida humana, cabendo, portanto, a qualquer profissional da área de saúde o dever de conhecer minimamente estas questões para salvar a vida dos pacientes sob sua responsabilidade.

Além destes apontamentos, é relevante destacar alguns fatores que, de certa forma contribuíram com este desfecho catastrófico, que foi a morte do paciente citado:

- a) Profissional do nível médio, auxiliar de enfermagem, com pouco tempo de formação (aproximadamente 8 meses de formação) e pouco conhecimento sobre a patologia em questão;
- b) Dimensionamento inadequado da instituição, com a necessidade de solicitar profissionais de “última hora” para trabalhar em setores diferentes dos que estão habituados;
- c) Jornada de trabalho da profissional Catia, sem intervalo por 18 horas consecutivas;
- d) Falta de supervisão direta do enfermeiro, também por dimensionamento inadequado dos profissionais de enfermagem.
- e) Falta de orientação por parte do Enfermeiro das necessidades de cuidado que o paciente exigia.

Ao assumirmos a responsabilidade de uma profissional, torna-se fundamental estarmos atentos as atribuições de cada categoria profissional, bem como, os preceitos éticos da profissão, pois, conforme se infere da Lei 7498/86 Art. 13. *O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento* “[...].

Os princípios fundamentais do nosso Código de Ética, destacam que a Enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida da pessoa, família e coletividade. E que o profissional atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde [...] e ainda que este profissional exerce (ou deve exercer) as suas atividades com competência para a promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética.



Coren^{PR}
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

O caso em tela retrata a precariedade da Enfermagem: profissionais recém-formados com uma formação por vezes questionável, dimensionamento inadequado, falta de supervisão, falta de atenção para as atividades fundamentais, falta de capacitações periódicas e efetivas, banalização de momentos críticos como a passagem de plantão com uma comunicação falha e passível de ruídos, interrupções e mensagens incompletas ou inadequadas.

Estas questões evidenciam a necessidade de refletirmos o quanto a Enfermagem é fundamental para cuidado de saúde e o quanto, nós profissionais de Enfermagem devemos estar atentos às armadilhas que nos permitimos entrar, colocando em risco a nossa profissão e principalmente a vida dos pacientes.

Não há dúvidas que a profissional Auxiliar de Enfermagem Cátia Adriana Machado, inscrita no COREN – Pr sob o número 39.921, desligou o respirador do paciente João Carlos Siqueira Rodrigues, esta ação foi confirmada mais de uma vez pela própria profissional (fls. 22 e 23; 167), não restando dúvida de seu ato.

Como já descrito acima, é inaceitável que uma profissional de Enfermagem, realize esta ação sem questionar a informação, tendo em vista que o equipamento (respirador pulmonar mecânico) era o que preservava a vida do paciente.

Destaco mais uma vez, parte do depoimento da Auxiliar de Enfermagem Rosair dos Santos (fls. 144):

“[...]omissis]A Nora perguntou à Cátia se ela tinha desligado a sedação do Sr. João que estava em bomba infusora, ao que a Cátia disse que não. Perguntado se recorda exatamente qual foi a pergunta que a Nora fez à Cátia; respondeu que não recorda se a Nora solicitou à Cátia se era para ela desligar a sedação ou a bomba infusora. A Nora solicitou para que a Cátia desligasse. [...].Perguntado se viu a Cátia entrando no quarto do Sr. João; respondeu que sim, e a viu saindo.Quando a Cátia retornou, a Nora perguntou se ela havia desligado e ela disse que sim. Perguntado se a pergunta da Nora foi “Você desligou?”; respondeu que e a Cátia disse sim. [...omissis](negritos da relatora)(destaque da relatora)”.

E também parte do depoimento da Auxiliar de Enfermagem Nora Terezinha Walter dos Santos Nemitz:

“[...]omissis]Foi a declarante que perguntou para a Cátia se ela tinha desligado a bomba infusora, que deveria ter sido desligada às 06 horas. Perguntado se conhece a pessoa (as) a quem deva ser imputada a prática da infração; respondeu que só fez a pergunta para a Cátia. A declarante sabe a diferença entre uma bomba infusora e um respirador. A



Coren^{PR}
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

negligência não foi sua. [...omissis]. Perguntado de quem recebeu o plantão na manhã do dia 28/08/2012 e que horas; respondeu que recebeu o plantão da Cátia e de outra funcionária, que não recorda o nome. Referiu que assumiu o plantão às 06h50min. [...omissis] Perguntado qual foi sua pergunta à Cátia no que se refere à bomba infusora; respondeu que questionou a Cátia se ela havia desligado a sedação que estava na bomba infusora. Perguntado se pediu à Cátia para que desligasse a bomba infusora ou se a Cátia foi desligar por conta própria; respondeu que só perguntou se ela havia desligado, ao que a Cátia respondeu que não e foi desligar (destaque da relatora)”.

Quanto aos apontamentos realizados pela defesa da profissional Cátia Adriana Machado em suas alegações finais, destaco e concordo com o posicionamento da Comissão de Instrução (fls. 224 – 229):

“[omissis...] Sobre a Defesa Prévia da Denunciada Cátia Adriana Machado, que “A indiciada deixou claro para os superiores através de diploma qual eram as reais condições em que ela poderia exercer a profissão”, é importante refazer alguns apontamentos. Esta Comissão reconhece que pacientes graves não devem ser assistidos por auxiliares de Enfermagem. Segundo a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, art. 11, I, alínea m, cabe privativamente ao enfermeiro “cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas”. Assim como entende que os auxiliares de Enfermagem devem ser orientados e supervisionados pelo enfermeiro (Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, art. 15).

[...omissis]

Ora, se a Denunciada Cátia prestava cuidados de alta complexidade corriqueiramente e se entendia não ser correto e nem competente para tal, tinha a responsabilidade de “Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem” (Resolução Cofen 311/2007, art. 13). Porém, não o fez.

Cabe ressaltar que esta Comissão entende, também, que o enfermeiro que realizou a escala de trabalho, atribuindo a Denunciada Cátia cuidados que exigem maiores conhecimentos científicos, deve ser responsabilizado.

[...omissis]

Sobre a defesa Prévia da Denunciada Catia Adriana Machado, que “Em momento algum a indiciada prestou serviço que não lhe competiam” permaneceu cristalino que a Denunciada não se sentia apta:

“[...] não tinha conhecimento e nem competência para cuidar de pacientes como o Sr. João Carlos Siqueira [...]” (fl. 23)

“[...]Perguntado se acha correto um paciente entubado ficar sob os cuidados de uma auxiliar de enfermagem, respondeu que não. [...]” (fl. 166)

Sobre os pedidos de cópia do prontuário do paciente, cópia da sindicância interna realizada no Hospital Evangélico, cópia do inquérito policial ao Nucrisa, constantes na Defesa Prévia da Denunciada Cátia, assevera-se que os mesmos foram realizados (fls. 90, 96 e 103), contudo não cumpridos.

Sobre o contido nas Alegações Finais da Denunciada Catia Adriana Machado de que “Fato é que o contexto probatório angariado na persecução mostrou-se insuficiente e precário a demonstrar, de forma incontestada, que a denunciada tenha agido com imprudência e que tenha violado as normas previstas no Código de Ética”, esta Comissão tem entendimento diferente. Ora, o paciente João Carlos Siqueira Rodrigues era dependente de ventilação mecânica e tendo sido desligado seu respirador, fato que o levou a óbito, e tendo a Denunciada confirmado ser a responsável pelo desligamento do equipamento, restou claro como a luz solar o nexa causal entre a conduta da Denunciada e o seu resultado. [...omissis]”.

Além do erro gravíssimo de ter desligado o respirador do paciente João Carlos, ao invés da bomba infusora, chama a atenção e por não dizer choca o relato da denunciada de que não se sente culpada pela morte do paciente, que não teve intenção alguma (fls. 169).

Saliente-se que qualquer pessoa que abraça uma profissão cuja essência é cuidar do próximo, se sentiria arrasada em saber que com sua conduta imprudente e imperita, por não saber diferenciar uma bomba infusora de um respirador, pôs termo a uma vida. Ressalte-se, que ainda que não se possa imputar a mesma a responsabilidade pelos acontecimentos subsequentes, o desenrolar dos fatos foi ainda mais trágico, pois quando a mãe do paciente João Carlos soube do óbito, teve um mal súbito e também faleceu.

Quanto a acusação feita pela denunciada Cátia de que a profissional Nora teria perguntado se tinha desligado o respirador do paciente, não ficou comprovado tal alegação, pois a denunciada Nora afirma que teria perguntado se a sedação administrada por bomba infusora havia sido desligada às 6 (seis) horas.

As provas testemunhais em nada contribuíram para elucidação dos fatos, restando somente a palavra das denunciadas, uma acusando e a outra negando. De qualquer forma ainda que porventura tivesse ocorrido um equívoco por parte da profissional Nora na hora de se referir ao aparelho, a denunciada Cátia não poderia jamais ter atendido a solicitação, ainda mais vendo o estado do paciente, que era dependente de respirador. Em seu relato às fls.22 a denunciada Cátia *relata que não tinha muitos conhecimentos destes aparelhos, não sabendo para que se utiliza cada um deles*. A denunciada pode até ser inexperiente, mas não era leiga e teve tempo durante o plantão de se inteirar a respeito da gravidade/complexidade do estado de saúde do paciente, não merecendo acolhimento as suas arguições evasivas.

Tendo como base a análise destes fatos, esta Relatora concorda parcialmente com os termos

do relatório conclusivo da Comissão de Instrução, no que se refere a Auxiliar de Enfermagem Cátia Adriana Machado, bem como, que há presença de indícios de cometimento de infração ética por parte do Enfermeiro responsável pelo plantão Enéas Alves da Silva, tendo inclusive já sido aprovado pelo Plenário desta Autarquia a instauração de processo ético em face do referido profissional.

Entretanto, esta relatora discorda do posicionamento da Comissão em relação à Auxiliar de Enfermagem Nora Terezinha Walter dos Santos Memitz, vez que não há provas suficientes nos Autos para viabilizar uma eventual condenação, pois é a palavra da denunciada Cátia contra a palavra da denunciada Nora.

Utilizando subsidiariamente o Código de Processo Penal, entendo que deve ser aplicado em relação a denunciada Nora o princípio do *in dubio pro reo*, pois *“é consabido que a condenação deve sempre resultar de prova certa, segura, tranquila e convincente. Havendo dúvida, deve-se optar pela absolvição, à luz do princípio in dubio pro reo, na esteira do princípio da presunção da inocência previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal (fonte: <http://joseluizalmeida.com/2010/09/02/absolvicao-por-insuficiencia-de-provas-2>).”*

PLENÁRIO

O Parecer do Relator foi submetido à apreciação de Plenário em sua 595ª Reunião Ordinária de Processos Éticos que por unanimidade **DECIDIU:**

a) **ABSOLVIÇÃO** por insuficiência de provas da auxiliar de enfermagem **NORA TEREZINHA WALTER DOS SANTOS NEMITZ**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 510.448.629-04 e no Coren-PR sob o nº 510182, portadora da cédula de identidade RG 9/R977716 SSP/SC, residente e domiciliada na Rodovia dos Minérios, nº88, Casa 02, Bairro 82130-570 - bairro Taboão Curitiba /PR.

b) **INDICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes (Artigo 122, incisos II e V) e agravantes (Artigo 123, incisos II e VII parte final), a auxiliar de enfermagem **CATIA ADRIANA MACHADO**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 125.924.458-03 e no Coren/PR sob o nº 705143, portadora da cédula de identidade RG 64027107 SSP/PR, por infração aos artigos **12, 13, 33 e 48** do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem Resolução COFEN 311/2007.

O Julgamento foi suspenso e os Autos serão remetidos ao Conselho Federal de Enfermagem para julgamento a respeito da aplicação ou não da penalidade máxima proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Paraná.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.


SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente


OTILIA BEATRIZ MACIEL DA SILVA
Conselheira Relatora